

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º e alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º.

Assunto: Taxas - Postes metálicos e de madeira para suporte de arame de vinhas (armação), vendidos a viticultores.

Processo: n.º 6548, por despacho de 2014-05-12, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A...**», presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) das transmissões de postes metálicos ou de madeira para suporte de arame em vinhas.

SITUAÇÃO APRESENTADA

1. O requerente "(...)" compra em Espanha postes metálicos e de madeira para suporte de arame de vinhas (armação) "(...)" os quais são "(...)" vendidos a viticultores "(...)" à "(...)" taxa do iva de 23%".
2. Contudo, tem "(...)" conhecimento que outro estabelecimento de está a vender os postes metálicos a taxa de 13%".
3. Assim, pretende saber qual a taxa do imposto correta a aplicar nas referidas operações.

ENQUADRAMENTO DAS OPERAÇÕES

4. De harmonia com o disposto na verba 2.5 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são tributadas à taxa intermédia a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do citado diploma legal as transmissões de "*(u) tensílios e alfaías agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, electrobombas, tractores agrícolas como tal classificados nos respectivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura*".
5. Depreende-se da leitura da citada verba que apenas podem nela ser enquadrados e, conseqüentemente, abrangidos pela taxa intermédia, os utensílios ou equipamentos que se destinem exclusiva ou principalmente à agricultura, pecuária ou silvicultura, não podendo a utilização dos mesmos ser desviada para outro fim que não o preconizado na verba em questão.
6. No que respeita em concreto aos "postes de madeira" tem sido entendimento da Direção de Serviços do IVA que "*Os esteios ou postes de madeira, face às suas múltiplas aplicações, não têm as necessárias características intrínsecas que os tornem utilizáveis exclusiva ou principalmente na agricultura (...)*" pelo que os mesmos não tem

enquadramento na verba 2.5 da lista II ou em qualquer uma das verbas das listas anexas ao CIVA.

7. Já no que se refere aos "postes metálicos" cujo folheto descritivo se encontra em anexo ao pedido, afigura-se, pelas suas características, que os mesmos se destinam exclusiva ou principalmente, à agricultura. Deste modo, os referidos postes são enquadráveis na verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA.

CONCLUSÃO

8. As transmissões de "*postes de madeira*" são passíveis de IVA, à taxa normal em vigor, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA (23% no território do continente, 18% na Região Autónoma do Açores e 22% na Região Autónoma da Madeira), por falta de enquadramento na verba 2.5 da Lista II anexa ao citado diploma legal ou a qualquer outra verba das listas anexas ao código.

9. As transmissões de "*postes metálicos*" descritos em anexo ao pedido são passíveis de IVA, à taxa intermédia em vigor, a que se refere a alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA (13% no território do continente, 10% na Região Autónoma do Açores e 12% na Região Autónoma da Madeira), por enquadramento na verba 2.5 da Lista II anexa ao citado diploma legal.